

## DIREITO COMERCIAL

<i>Acção especial de inquérito judicial — Legitimidade para interpor tal acção — Comunicabilidade dos direitos e deveres dos sócios ao património comum do casal — Diferença, neste ponto, entre o regime actual do Código das Sociedades Comerciais e o regime anterior — Natureza interpretativa das normas actuais — Ac. do S. T. J., de 28-11-2000, rec. n.º 3162/2000 .....</i>	300
<i>Cheque falsificado — Pagamento — Responsabilidade civil — Bancos — Ac. do S. T. J., de 9-11-2000, proc. n.º 2638/2000 .....</i>	308

**Acção especial de inquérito judicial — Legitimidade para interpor tal acção — Comunicabilidade dos direitos e deveres dos sócios ao património comum do casal — Diferença, neste ponto, entre o regime actual do Código das Sociedades Comerciais e o regime anterior — Natureza interpretativa das normas actuais**

I — *A quota é latu sensu um direito do sócio que se configura, não como um único direito, mas antes como um feixe de direitos de diversa natureza e conteúdo.*

II — *O direito dos sócios não é um direito real, mas um conjunto de direitos cooperativos ou de socialidade, representando a quota «a unidade formal de tais direitos com os deveres correlativos», expressando a medida da participação do sócio na sociedade a que pertence.*

III — *Tais direitos são de duas espécies: por um lado, o de participar na administração social, nas suas várias modalidades; por outro, o de quinhão no dividendo dos lucros a mais e no activo da liquidação.*

IV — *Assim, por serem eminentemente pessoais, os direitos de voto, de fazer parte da administração e do conselho fiscal, o de fiscalizar a acção dos administradores ou gerentes e o de impugnar as deliberações, a comunhão que se possa estabelecer, fruto da comunicabilidade resultante do regime de bens, limitar-se-á à mera percepção e fruição dos frutos ou utilidades normais dos bens postos em comum.*

V — *Por outras palavras, na comunhão matrimonial de bens entra apenas o valor patrimonial da quota, não adquirindo o cônjuge do sócio a qualidade de sócio com todo o correspondente complexo de direitos e deveres pessoais dos sócios.*

VI — *O direito à informação — que pode efectivar-se na prática pela instauração de uma acção especial de inquérito judicial — é um direito extrapatrimonial do sócio e, como tal, não é comunicável ao seu cônjuge.*

VII — *Assim, e atenta a natureza eminentemente pessoal do direito à informação dos sócios de uma sociedade por quotas, não tem legitimidade para intentar uma acção especial de inquérito contra aquela sociedade o cônjuge de um dos sócios, casado em regime de comunhão de adquiridos, acção essa instaurada na pendência de um processo de divórcio pendente à data da sua instauração.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 28 de Novembro de 2000  
Recurso n.º 3162/2000

**A** CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Dr.<sup>a</sup> Suzete

, com processo de divórcio pendente à data e que actualmente já foi decretado, requereu acção especial de inquérito judicial contra ROMATIL — Sociedade de Construções e Estudos, L.<sup>da</sup>, António (seu ex-sogro) e engenheiro António Rodrigues (seu

ex-marido), a fim de se o instaurar versando sobre as matérias constantes do seu requerimento, de se determinar que as informações por si solicitadas lhe sejam prestadas de forma completa, pormenorizada e elucidativa, nomeadamente através de exames periciais e ou oportunamente ordenada a suspensão da gerência pelos requeridos, com a consequente destituição e nomeação de um administrador substituto.

Após contestação e réplica, e alguns incidentes, foi proferido saneador-sentença que, por

julgar a autora parte ilegítima, absolveu os requeridos da instância.

Agravaram a autora e, subordinadamente, os requeridos — aquela, por defender a sua legitimidade processual, estes por, qualificando a situação de ilegitimidade substantiva activa, entenderem dever ter sido absolvidos do pedido.

Do acórdão da Relação do Porto que negou provimento aos agravos recorreu a autora, concluindo, em suma e no essencial, em suas alegações:

— É co-titular, porque «meeira» do seu ex-casal com o engenheiro António Rodrigues, da quota correspondente a 24% do capital social da sociedade requerida;

— E, por decisão judicial transitada em julgado, fiel depositária dessa quota, no processo de arrolamento que correu por apenso ao processo de divórcio entre ela e seu ex-marido, pelo que era a única que detinha a sua administração;

— A comunhão conjugal representa uma propriedade que se traduz no património comum conjugal, pelo que, inclusive, pode ser considerada plena proprietária da quota e a contitularidade da quota comum do casal não se assemelha à figura da associação à quota;

— A quota adquirida por um dos cônjuges por título que não afastasse a comunhão importava uma propriedade da quota;

— As sociedades por quotas são essencialmente sociedades por capitais;

— A quota da comunhão do casal é não só pertença de ambos os cônjuges como está sujeita à administração comum;

— Os direitos da quota não são incindíveis, não existindo uma parte da quota que respeite a personalidade ou individualidade da quota e uma parte económica da quota;

— Ao caso são aplicáveis, por o contrato da sociedade ser anterior à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, as disposições do Código Civil e da Lei das Sociedades por Quotas, das quais a norma do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais não é interpretativa mas inovadora e consagrando solução contrária à jurisprudência anterior do Supremo Tribunal de Justiça, conquanto esta norma revele que a presente participação social se torna bem comum;

— As funções de administração, provendo à conservação do bem administrado e à sua frutificação, só podem ser exercidas se se admitir que a fiel depositária possa representar a quota face à sociedade;

— Os direitos de acompanhar e fiscalizar a vida social, intervir em assembleias gerais, votar as contas, etc., são direitos de natureza eminentemente patrimonial e, no caso, os únicos que permitem exercer adequadamente as funções de fiel depositário;

— Ao arrolamento são aplicáveis as disposições relativas à penhora que não contrariem a natureza do arrolamento e a única forma de conseguir evitar o extravio, ocultação ou dissipação do valor da quota é subtrair integralmente a quota no seu complexo de direitos e obrigações à posse, administração e representação do ex-cônjuge;

— A interpretação dos artigos 8.º e 239.º do Código das Sociedades Comerciais, dada na sentença, viola os princípios constitucionalmente consagrados nos artigos 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, 36.º, 202.º, n.º 2, e 204.º da Constituição;

— Violado o disposto nos artigos 1403.º, 1678.º, 1679.º, 1732.º, 1733.º do Código Civil, 8.º, 222.º, 234.º e 239.º do Código das Sociedades Comerciais, 421.º, 424.º, 425.º e 427.º do Código de Processo Civil e 6.º e 9.º da Lei das Sociedades por Quotas.

Contra-alegando, pugnam os recorridos pela confirmação do acórdão.

Colhidos os vistos.

Matéria de facto fixada pelas instâncias e com interesse para o agravo:

- a) À data da constituição da sociedade requerida, a requerente era casada com o engenheiro António Rodrig., seu sócio fundador, em regime de comunhão de adquiridos;
- b) No processo de arrolamento dos bens do casal, que correu por apenso ao respectivo processo de divórcio, foi a requerente nomeada fiel depositária da referida quota social;
- c) No artigo 4.º do pacto social da requerida estabelece-se que são livres entre sócios as cessões de quotas, totais ou parciais,

bem como as necessárias divisões: as cessões a favor de estranhos só poderão realizar-se com o acordo dos consócios;

- d) No artigo 9.º do pacto estabelece-se que a sociedade se reserva o direito de amortizar qualquer quota que seja penhorada, arrestada ou por qualquer forma envolvida em procedimento judicial;
- e) O divórcio do casal da requerente com o requerido engenheiro António Rodrig. já foi decretado;
- f) A sociedade foi constituída em 1977, sendo seus sócios fundadores os requeridos e o cônjuge do primeiro.

### Decidindo

1. A única questão suscitada respeita a saber se a autora tem ou não interesse directo em demandar e, para a sua solução, apela aquela para duas vertentes — a contitularidade proveniente da integração da quota no património comum do casal e a sua qualidade de depositária judicial da quota.

As instâncias não foram sensíveis à sua argumentação e, por isso, tem como violando princípios constitucionais, a interpretação que fizeram dos artigos 8.º e 239.º do Código das Sociedades Comerciais.

Os requeridos tiveram como de direito substantivo a questão pelo que defenderam que a absolução deveria ser do pedido e não da instância.

Convém ainda referir que do processo não consta que já tivesse tido lugar a partilha dos bens do casal.

2. A sociedade requerida foi constituída no domínio da Lei das Sociedades por Quotas onde o seu tratamento a colocava entre a sociedade de pessoas e a sociedade de capital, dependendo a sua aproximação maior ou menor a uma ou outra da configuração que em concreto resultasse das estipulações do seu pacto social, como bem acentuou, entre outros, Ferrer Correia (*Colectânea de Jurisprudência*, ano XIV, tomo IV, pág. 34; Raul Ventura, embora afirmasse não ser sociedade de pessoas, não deixava de reconhecer que a larguíssima liberdade de estipulação, característica essencial deste tipo de sociedades, permite

às partes, dentro de uma moldura legal muito ampla, modificar radicalmente as feições da sociedade concreta, designadamente em matéria de cessão de quotas — *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIV, tomo IV, págs. 39 e 41, e *Cessão de Quotas*, pág. 18). O mesmo autor, conjuntamente com A. Caeiro, Vasco Lobo Xavier e Maria Ângela Coelho, na nota prévia ao seu anteprojecto de lei para as sociedades por quotas, refere que foi intenção imprimir à disciplina legal das mesmas a característica de uma grande maleabilidade, em conceder aos interessados uma grande liberdade de escolha da estrutura mais adequada à sociedade que efectivamente pretendem constituir (*Revista de Direito e Economia*, n.º 2, 1976, pág. 2).

Porque na sociedade por quotas a pessoa dos sócios não é indiferente, se alicerça num vínculo de mútua confiança entre os seus membros, um primeiro aspecto que salta *in casu* desde logo à vista é a componente humana na constituição da requerida — pai, mãe e filho, apenas eles.

Conhecido o carácter consensual da sociedade, já Raul Ventura escrevia (*Associação à Quota*, pág. 17), a respeito das sociedades de pessoas, que «um sócio não pode fazer entrar um terceiro como sócio na sociedade, pois repugnarà aos mais elementares princípios jurídicos que, formada uma sociedade entre várias pessoas, uma destas pudesse, sem a vontade das outras, alargar a novos sócios o âmbito da sociedade» (no mesmo sentido, Ferrer Correia, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIV, tomo IV, pág. 34).

A pretensão da autora coloca-se, porém, em sede não de ser uma «outra» sócia mas de contitularidade, porque meeira, num único direito sobre coisa comum, o que pressupõe a integração da quota, na extensão que a recorrente lhe confere, na comunhão conjugal.

3. Na análise da concreta configuração de uma sociedade por quotas constitui «pedra-de-toque» o que tenha sido estipulado em matéria de cessão de quotas a terceiros.

Entre os sócios foi estipulada a liberdade de cessão mas em relação a terceiros só com o acordo dos consócios e, em caso de procedimento judicial que envolva a quota, reservou-se a sociedade o direito de a amortizar.

A gerência foi confiada apenas aos sócios requeridos (pai e filho), sendo a outra sócia a cônjuge do primeiro.

Revela isto, citando, uma vez mais, Ferrer Correia, que se quis uma sociedade fechada, que não quis sujeitar-se a ter de admitir no seu grémio uma pessoa qualquer e pretendeu antes reservar-se um direito de controlo (Raul Ventura começou por desvalorizar, no caso em que deu parecer, a cláusula sobre a cessão de quotas na medida em que pôs em dúvida que as partes tivessem, à data do pacto social, conhecimento da distinção entre valor patrimonial da quota e qualidade de sócio pelo que a interpretou no sentido de a dispensa de consentimento para a cessão beneficiar os dois cônjuges, ambos considerados sócios para o efeito — pág. 39; além de ser argumentação de fraca consistência, parte do fim para o princípio, dando como demonstrado o que teria de demonstrar; de qualquer modo, a diferença de situações é grande — ali, o pacto é de 1926, sendo a Lei das Sociedades por Quotas de 1901; aqui é de 1977 e entre uma e outra data já as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça tinham sido chamadas a pronunciar-se por diversas vezes).

Revelado o *intuitus personae*, configura-se a sociedade requerida, sem prejuízo da sua natureza mista, como mais aproximada da sociedade de pessoas.

4. Quota — no seu sentido amplo de «quinhão», «parte», «participação social» — é, se e enquanto traduzindo o direito do sócio, não «um único direito, mas antes um feixe de direitos vários, de várias naturezas e conteúdo» (Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais*, págs. 84-85 e 349).

A. Pereira de Almeida, a propósito da situação jurídica do sócio, define-o como a parte integrante da sociedade, o seu substrato pessoal (*Sociedades Comerciais*, pág. 44).

O direito dos sócios não é um direito real e antes um conjunto de direitos corporativos ou de socialidade, representando a quota «a unidade formal desses direitos, com os deveres correlativos, e» exprimindo «a medida da participação do sócio na sociedade a que pertence» (autor e loc. cit.). São de «duas espécies de direitos — de um lado, o de participar na administração so-

cial, em suas diferentes modalidades (direito de presença e de voto nas assembleias gerais, de ser eleito para os cargos directivos, de fiscalizar a acção dos administradores ou gerentes e impugnar as deliberações da assembleia contrárias à lei ou aos estatutos); de outro, o de quinhão no dividendo dos lucros anuais e no activo de liquidação» (Ferrer Correia, *Estudos Jurídicos*, II, págs. 70-71; no mesmo sentido, Rivolta *apud* Pinto Furtado, *Código Comercial Anotado*, I, pág. 366, e este mesmo autor, págs. 366 e seguintes).

E, continua, «quando se diz do sócio ter ele participação no património social, isto só pode entender-se (no rigor dos princípios) no sentido de que lhe compete um determinado quinhão dos lucros anuais e do activo da liquidação. A tanto se resume a participação do sócio naquele património: a uma quota nos resultados da exploração da empresa».

Porque assim, sendo pessoais os direitos de voto, de fazer parte da administração ou do conselho fiscal, o de fiscalizar a acção dos administradores ou gerentes e o de impugnar as deliberações, a comunhão que se possa estabelecer, fruto da comunicabilidade resultante do regime de bens, limitar-se-á à mera percepção e fruição dos frutos ou utilidades normais dos bens postos em comum.

É isso o que significa afirmar-se que na comunhão matrimonial de bens entra apenas o valor patrimonial da quota, não adquirindo o cônjuge a qualidade de sócio com todo o correspondente complexo de direitos e deveres; daí ainda que, em relação ao cônjuge sócio possa exercer os direitos patrimoniais correspondentes à sua parte naquele valor.

O Supremo Tribunal de Justiça afirmou que a comunicabilidade ao cônjuge casado em regime de comunhão geral de bens se reportava ao quinhão social mas não aos direitos pessoais do sócio (acórdãos de 28 de Novembro de 1969, *Boletim*, n.º 191, pág. 300, onde se refere anterior acórdão de 1935 no mesmo sentido, de 24 de Outubro de 1969, *Boletim*, n.º 190, pág. 344, e de 10 de Maio de 1966, *Boletim*, n.º 157, pág. 282; em sentido oposto, os acórdãos de 15 de Dezembro de 1964, *Boletim*, n.º 142, pág. 362, e de 11 de Fevereiro de 1966, *Boletim*, n.º 154, pág. 353, salientando-se que, no primeiro, a conclusão é

estabelecida «uma vez que nada se alegou que contrarie esta regra geral» e a sociedades de quotas em causa ter sido tratada como de capitais, enquanto, no último, resultou de não ter sido aceite a distinção entre valor patrimonial e qualidade de sócio; já o acórdão de 21 de Julho de 1964, *Boletim*, n.º 139, pág. 345, é inconclusivo, permitindo ser lido como defendendo a incomunicabilidade entre os cônjuges da qualidade de sócio que só um deles permita ou, antes, como aceitando a tese oposta como o faz o acórdão de 15 de Dezembro de 1964 quando o cita).

Além dos vários acórdãos apontados nos pareceres insertos na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIV, tomo IV, de Ferrer Correia e Raul Ventura, já citados, veja-se no sentido de incomunicabilidade da qualidade de sócio, só a havendo quanto ao valor patrimonial no domínio anterior ao Código das Sociedades Comerciais (cfr. acórdãos da Relação de Lisboa de 6 de Outubro de 1987, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XII, tomo IV, pág. 139, de 11 de Junho de 1989, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIV, tomo IV, pág. 121, de 26 de Abril de 1990, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XV, tomo II, pág. 166, e da Relação de Évora de 8 de Outubro de 1992, *Boletim*, n.º 420, pág. 674).

Nem do disposto nos artigos 1724.º, alínea b), 1732.º e 1733.º do Código Civil de 1966, ou antes nos artigos 1108.º e 1109.º do Código Civil de 1867, nem do artigo 9.º da Lei das Sociedades por Quotas de 11 de Abril de 1991 resultava que no património comum do casal tivesse de ingressar mais que o valor patrimonial da quota. Enquanto este é «um bem susceptível de compor a comunhão», já a «qualidade de sócio, que dentro da participação social se caracteriza pelas posições orgânica e administrativa coligadas aos seus direitos patrimoniais, [...] é sempre indissociável da pessoa do titular da respectiva participação social», «é incomunicável entre cônjuges, enquanto permanecer encabeçada na pessoa de um deles» (Pinto Furtado, ob. cit., págs. 371 e 372).

Permite esta conclusão compatibilizar a natureza da comunhão nos bens do casal com os poderes de administração. A comunhão matrimonial de bens entre os cônjuges traduz uma propriedade colectiva (por não haver quotas, todos os titulares são sujeitos de um único direito) cuja

fisionomia radica no vínculo pessoal que liga entre si os cônjuges, património esse que deve subsistir como tal enquanto perdurar o vínculo (Vaz Serra). Dissolvida a sociedade conjugal e enquanto se não fizer partilha (como é o caso), está-se perante uma situação de comunhão a que o artigo 1404.º do Código Civil manda aplicar subsidiariamente as regras da compropriedade, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles e, como se viu, há, relativamente ao problema da comunicabilidade da quota, especificidade assinalada.

5. Sobreveio o Código das Sociedades Comerciais e também, através do mesmo, se alcança idêntica conclusão.

Na realidade, «quando uma participação social for, por força do regime patrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, nas relações com a sociedade será considerada como sócio aquele ou aqueles que tenham celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal» (artigo 8.º, n.º 2).

«Disposição que resolve o problema em termos uniformes para todos os tipos sociais» constituídas após a sua entrada em vigor, como refere Ferrer Correia.

A autora afirma-a como norma inovadora e, como tal, inaplicável. Mas, por outro lado, interpreta-a no sentido que a quota (note-se que não aceita a distinção entre valor patrimonial e qualidade de sócio), aqui, é bem comum.

Relativamente a situações anteriores que respeitem a uma sociedade de pessoas ou a uma sociedade de cunho paternalista não consagra solução diversa daquela que concluímos. Configura-se assim como norma interpretativa.

Se no direito anterior a questão de direito era controvertida ou incerta e o julgador ou o intérprete poderiam chegar, sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei à mesma solução que a lei nova, deve esta lei ser considerada interpretativa (Baptista Machado, *Sobre a Aplicação no Tempo do Novo Código Civil*, pág. 287, e P. Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado*, I, pág. 62).

Note-se que, como observa Baptista Machado (ob. cit., pág. 288) e o Supremo Tribunal de Justiça que a lei nova, para ser considerada

interpretativa da lei anterior, não tem de necessariamente consagrar uma corrente doutrinária ou jurisprudencial prevalecente, sendo suficiente a adopção de uma interpretação defendida anteriormente (acórdão de 17 de Janeiro de 1990, *Boletim*, n.º 393, pág. 612).

A circunstância de a lei nova ter vindo substituir toda a regulamentação anterior não é obstáculo à conclusão sobre a natureza interpretativa daquela norma. Com efeito, não se introduziu um instituto jurídico novo nem em relação ao já existente se criou norma contrária à anterior ou incompatível com o espírito do respectivo sistema legislativo.

A solução encontrada vem na esteira de uma corrente jurisprudencial, como se frisou citando os arestos respectivos, e com apoio na doutrina.

Norma interpretativa, pois (Código Civil, artigo 13.º, n.º 1; neste sentido, entre outros, o citado acórdão da Relação de Évora).

**6.** Dispõe o Código das Sociedades Comerciais, «o sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade» (artigo 216.º, n.º 1).

Como refere Ferri, o direito de controlo ou à informação e controlo não diz respeito à estrutura íntima da sociedade, antes é reconhecido ao sócio para a melhor tutela dos direitos essenciais que derivam do contrato de sociedade, pelo que se pode considerar como seu acessório para permitir o correcto exercício dos mesmos (neste sentido, artigos 289.º, n.º 1, 290.º, n.ºs 1 e 3, 263.º, n.º 1, 291.º, n.ºs 1 e 4, 248.º, n.º 1, 214.º e 215.º).

O direito à informação é um direito extrapatrimonial do sócio.

É um direito corporativo (= direito dos membros da corporação, a sociedade enquanto pessoa jurídica) ou de socialidade (= inerente à qualidade de sócio de uma sociedade).

Ferrer Correia, sintetizando este pensamento, afirma — «o direito dos sócios não recai, portanto, nos bens sociais, mas só pode construir-se como um direito em face da corporação: direito ou, antes, posição jurídica complexa (conjunto de direitos e deveres), que exprime justamente a qualidade de ser membro do corpo social»

(*Scientia Juridica*, Janeiro/Dezembro 1986, tomo XXXV, n.º 199-204, pág. 341).

Porque direito do membro da corporação (o sócio), inerente à qualidade de sócio, não é comunicável ao cônjuge do sócio, compreende-se no conjunto de direitos e obrigações deste. Integra-se nos direitos corporativos gerais e, dentro destes, nos que Rivolta descreve como referentes às posições orgânica e administrativa, as quais se ligam aos direitos patrimoniais de participação nos lucros e no activo da liquidação por um nexo de dupla instrumentalidade: a relativa à tutela dos direitos patrimoniais do sócio e a relativa ao funcionamento da organização colectiva.

Um afloramento do reconhecimento da distinção entre valor patrimonial da quota e a qualidade de sócio e da aceitação das consequências desse reconhecimento encontra-se expresso na parte final do n.º 1 do artigo 239.º do Código das Sociedades Comerciais a respeito do exercício do direito de voto em caso de penhora da quota (é o titular da quota quem continua a exercer o direito e não o seu depositário judicialmente nomeado) e na preferência estabelecida a favor dos sócios em caso de venda ou adjudicação judicial (n.º 5). Aplicando-se ao arrolamento, onde a especificidade do regime não o contrariar, as disposições relativas à penhora e, por força delas, quanto à penhora de quota o Código das Sociedades Comerciais (Código de Processo Civil, artigos 424.º, n.º 5, e 862.º, n.º 5), não está ele subtraído ao disposto no artigo 239.º do Código das Sociedades Comerciais e onde se lê «a penhora de uma quota abrange os direitos patrimoniais e ela inerentes» leia-se «o arrolamento de uma quota abrange [...]» — «direitos patrimoniais» e não «a qualidade de sócio».

Outro afloramento está na necessidade de previsão do seu exercício pelo usufrutuário quando lhe caiba exercer o direito de voto — n.º 8 do artigo 214.º

Outro afloramento e ainda também quanto às sociedades por quotas, encontramos a propósito do direito à informação no artigo 214.º do Código das Sociedades Comerciais, máxime no n.º 4. Tem de ser exercido pessoalmente pelo sócio, que se pode fazer acompanhar de um perito e tirar fotocópias, excepto se a sociedade invocar, quanto a estas, motivo grave para impedir a reprodução dos documentos. E a recusa da

informação apenas em situações legalmente limitadas pode suceder (artigo 215.º), colocando a lei ao alcance do sócio os meios para vencer quer a recusa quer a sua prestação falsa ou defeituosa (artigos 215.º, n.º 2, e 216.º, n.º 1). Inclusive, um acordo parassocial sobre o direito à informação não será válido se eliminar esse direito ou o despir de conteúdo (artigo 17.º, n.º 3).

O mesmo se diga quanto ao direito a accionar a anulação de deliberação social — ou o órgão de fiscalização ou o sócio (artigo 59.º, n.º 1), quanto à composição da gerência — ou designada no pacto ou eleita posteriormente (artigo 252.º), e quanto à destituição de gerentes — deliberada pelos sócios ou requerida por sócio (artigo 257.º, n.ºs 1 e 4).

Se nestes nada foi preciso referir sobre não assistir ao cônjuge do sócio esses direitos, já para afirmar mas pela positiva houve necessidade em se lhe referir expressamente.

É o caso de, num outro afloramento, o Código das Sociedades Comerciais ter, por um lado, possibilitado («pode») e, por outro, limitado («só pode»), que a representação voluntária do sócio seja conferida ao seu cônjuge (ou a um seu ascendente ou descendente ou a outro sócio) — artigo 249.º, n.º 5.

A circunstância de ser depositária da quota só lhe atribui a legitimidade para exercer os direitos que tenham origem no que realmente foi arrolado («os direitos patrimoniais a ela inerentes, com ressalva do direito a lucros já atribuídos [...]»); segue-se que os direitos inerentes à qualidade de sócio não foram abrangidos por aquela providência.

Se em consequência do regime de bens a comunicabilidade na quota (quota-valor) se limita à mera percepção e fruição dos frutos ou utilidades normais dos bens postos em comum, enquanto depositária judicial o dever de administrar (Código de Processo Civil, artigo 843.º, n.º 1) não pode colidir nem impedir o exercício de todo o restante complexo de direitos e deveres pelo sócio.

Como se lê na sentença, citando José Maria Vaz — «o exercício dos direitos pessoais, como são os do sócio, não é afectado por uma medida que tem carácter eminentemente patrimonial», para depois acrescentar: «compete ao depositário arrecadar os lucros sociais, como acto de mera

administração, devendo a sociedade facultar os meios e informações necessárias ao desempenho eficaz de tal competência. Já não lhe cabe, porém, o exercício do direito social que é de natureza pessoal e não pode por isso transferir-se para o depositário».

Acresce que o arrolamento em causa advém como providência em acção de divórcio, não está relacionado com a vida da sociedade, pelo que a administração da «quota» pelo cônjuge do sócio feria a cláusula de estabilização e se apresentaria perturbadora do desenvolvimento normal da vida da sociedade, não cabe na previsão do n.º 3 do artigo 8.º do Código das Sociedades Comerciais.

Como escreveu Moitinho de Almeida: «o arrolamento não produz qualquer diminuição da capacidade do titular dos bens arrolados, apenas o priva de alienar tais bens» (*Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, pág. 61).

Porque não titular do direito à informação pela sociedade (ilegitimidade substantiva activa), não é a requerente portadora de interesse directo em demandar accionando um inquérito judicial (ilegitimidade processual activa) — artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

**7. Inconstitucionalidade das normas dos artigos 8.º, n.º 2, e 239.º do Código das Sociedades Comerciais na interpretação que lhes foi dada no acórdão recorrido.**

Não há que dedicar ao assunto mais que três breves apontamentos.

A norma aplicada não é qualquer das apontadas — porque aplicável à questão de direito — comunicabilidade da quota ao cônjuge do sócio — o regime jurídico anterior ao Código das Sociedades Comerciais, o aludido artigo 8.º apenas foi chamado à colação enquanto norma interpretativa. Mas, ainda que o não fosse, não resultaria daí, se aplicável fosse, que a quota sofreria, quanto à sua comunicabilidade, alteração.

É da conclusão tomada à sombra da lei antiga que decorre a consequência (relativa à ilegitimidade) de que discorda a requerente. O apelo ao artigo 239.º do Código das Sociedades Comerciais mais não é que um reforço da conclusão evidenciando que também à luz da lei nova a solução seria idêntica.



O segundo apontamento respeita à alegação da inconstitucionalidade.

Tal como já anotara o acórdão recorrido (a fls. 688) também agora na revista, em nada, absolutamente em nada, concretizou a requerente a sua afirmação e que se encontra no último parágrafo de fls. 748.

O apontamento final refere-se à sua asserção, sem que tenha tido a preocupação em fundamentar, de que retirar-lhe, no caso concreto, o direito a requerer o inquérito judicial é esvaziar em absoluto as funções que lhe assistiam, quer como meeira, co-titular, quer como fiel depositária.

Além de que seria necessário demonstrar que essas funções lhe assistiam — o que não su-

cede — cumpre observar que não cabe aos tribunais imiscuir-se na esfera reservada à advocacia, sendo a esta que compete eleger qual o meio que, na sua óptica, melhor defende os interesses do constituinte. Ao tribunal cabe apreciar apenas o que lhe é presente e não o indicar o caminho que entende deva ou possa ser desencadeado.

Termos em que se nega provimento ao agravo.

Custas pela requerente.

Lisboa, 28 de Novembro de 2000.

Lopes Pinto (*Relator*) — Ribeiro Coelho — Garcia Marques

#### DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção do 6.º Juízo Cível do Porto, processo n.º 763/97.*

II — *Acórdão da 5.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 129/2000.*

#### Jurisprudência:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 0008382; número convencional JTRL00024937; data do acórdão: 20 de Março de 1997, in *Base de Dados do Ministério da Justiça*.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 00100366; número convencional JTRL00027610; data do acórdão: 13 de Dezembro de 2000, in *Base de Dados do Ministério da Justiça*.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no processo n.º 97A791; número convencional JSTJ00035543; data do acórdão: 31 de Março de 1998, in *Base de Dados do Ministério da Justiça*.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no processo n.º 087563; número convencional JSTJ00028005; data do acórdão: 28 de Setembro de 1995, in *Base de Dados do Ministério da Justiça*.

(A. S.)

## Cheque falsificado — Pagamento — Responsabilidade civil — Bancos

I — *Em princípio, devem ser os bancos depositários a arcar com os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques com a assinatura falsificada do sacador, podendo aqueles, porém, subtrair-se a tal responsabilidade se conseguirem provar que agiram sem culpa e que foi a conduta negligente do depositante que contribuiu, decisivamente, para o irregular pagamento verificado.*

II — *Se o prejuízo resultante do pagamento de cheques falsos foi devido exclusivamente a culpa do empregado do depositante, a quem este confiou a utilização do livro de cheques, e a culpa se verificar no cumprimento da obrigação, tal bastará para que o depositante responda por esse prejuízo.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 9 de Novembro de 2000  
Processo n.º 2638/2000 — 2.ª Secção

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Orlando & Almeida, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua de Arroios, 179-A, Lisboa, propôs no 15.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa acção ordinária contra o Banco Totta & Açores, S. A., com sede na Rua Áurea, 88, Lisboa, alegando resumidamente que:

— O Banco réu, junto de cuja agência da Alameda a autora teve, até 1991, uma conta de depósitos à ordem, pagou indevidamente, entre Maio de 1986 e Julho de 1991, 326 cheques no valor total de 15 528 940\$00, sacados sobre aquela conta mas assinados pelo punho de uma ex-empregada da autora (de nome Noémia

), que neles apôs, imitando-a, em muitos casos grosseiramente e nos demais por forma não perfeita, a assinatura do gerente da autora (Fernando);

— Cheques esses que foram depois por aquela levantados, depositados ou endossados, a terceiros em pagamento de despesas próprias, assim utilizando em proveito próprio o correspondente numerário, apenas havendo entregue à autora a quantia de 600 000\$00;

— Deve assim a entidade ré ser condenada a pagar à autora a quantia de 14 928 940\$00 (15 528 940\$00 — 600 000\$00), acrescida de juros de mora vincendos até integral pagamento.

2. Contestou a entidade bancária ré alegando, também por forma abreviada, o seguinte:

- a) Que a assinatura aposta no saque dos aludidos 326 cheques confere rigorosamente, nos seus traços gerais e particulares, com a do gerente da autora, constante da respectiva ficha de assinaturas;
- b) Que nas datas dos pagamentos dos mesmos cheques não existia qualquer comunicação ou ordem da autora que impedisse o seu pagamento;
- c) Que, não obstante o Banco réu haver sempre enviado para a sede da autora os extractos da conta de depósitos à ordem sobre a qual foram sacados os referidos 326 cheques, nunca a autora apresentou qualquer reclamação ou referiu não os ter recebido, jamais tendo dado por qualquer situação anómala durante cinco anos, apesar de os cheques em questão corresponderem a mais de 13 cadernetas ou módulos de cheques com 25 cheques cada e atingirem um valor médio mensal de 250 000\$00 e médio anual de cerca de 3 000 000\$00 e com referência a uma conta com saldos médios anuais da ordem de 1 500 000\$00.

3. Por sentença do M.<sup>mo</sup> Juiz daquele Juízo datada de 25 de Março de 1999 foi a acção julgada

improcedente e, em consequência, a entidade bancária ré absolvida do pedido.

4. Inconformada com tal decisão dela veio apelar a autora mas o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 29 de Fevereiro de 2000, negou provimento ao recurso, assim confirmando a sentença recorrida.

5. Ainda irresignada, desta feita com tal aresto, dele veio a autora recorrer de revista para este Supremo Tribunal, em cuja alegação formulou as seguintes conclusões:

- a) O Banco réu só poderia livrar-se da responsabilidade pelo pagamento dos cheques falsificados, que por presunção legal lhe cabe, se provasse que houve culpa do depositante e que não houve culpa do banco;
- b) Ora, o Banco réu pagou os cheques sem estarem efectivamente assinados pelo depositante;
- c) O Banco réu não conferiu cuidada e cautelosamente as assinaturas, mormente nos seus traços especiais e particulares;
- d) O dever imposto àquele na verificação da veracidade da assinatura do sacador em cheque apresentado a pagamento é comandado por princípios de ordem pública, como se discorre do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1980, bem como, no mesmo sentido, o acórdão de 22 de Outubro de 1979, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 290, pág. 429;
- e) O Banco réu não cumpriu o seu dever específico, ao conferir as assinaturas só nos seus traços gerais e essenciais ;
- f) De modo que pagou os cheques que não estavam, efectivamente, assinados pelo depositante;
- g) O Banco réu deve ter ao seu serviço, no respeitante ao exame das assinaturas, pessoas competentes, por forma a que, dando-se satisfação ao que dispõe o artigo 769.º do Código Civil, a prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante, como se discorre de um outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Janeiro de 1981;

h) Agindo, assim, o Banco réu agiu com culpa exclusiva;

i) Se é certo que a responsabilidade civil dos bancos pelo pagamento dos cheques falsificados não é uma responsabilidade objectiva, não é menos certo que é como se fosse, pois só no caso de existência de culpa do depositante é que se livra da responsabilidade do pagamento, vide Adolfo Bravo, *A Responsabilidade dos Banqueiros pelo Pagamento dos Cheques Falsos na Doutrina e na Jurisprudência*;

j) E não se provou culpa do autor;

k) Mesmo que se admitisse inexistência de culpa de ambos, sempre o devedor Banco estaria condenado pela presunção de culpa, vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1969, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 187, pág. 145;

l) O douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, ao não condenar o Banco réu como poderia e devia, violou, entre outros, os artigos 487.º, 769.º, 799.º, 1114.º, 1205.º e 1206.º, todos do Código Civil e os artigos 363.º e 406.º, ambos do Código Comercial.

6. Contra-alegou a entidade bancária ré sustentando a correcção do julgado, formulando, por seu turno, na respectiva contra-alegação, e no que concerne à decisão de direito, as seguintes conclusões:

.....  
q) O pleito não se resolve no domínio do contrato de depósito, mas no do cheque, depois porque não é relevante o risco mas a culpa;

r) Os riscos que podem resultar da utilização do cheque — nomeadamente a sua falsificação ou perda — nascem de uma actividade realizada no interesse do sacador/titular da conta e não do sacado;

s) As contas de depósitos à ordem não são remuneradas, nem o Banco sacado cobra qualquer quantia ou importância pela sua movimentação por meio de cheques;

t) Sendo certo que é sempre o sacador quem está nas melhores condições, pela posse do livro de módulos, de eliminar e de dominar o risco da falsificação dos cheques;

u) É, pois, no cheque — convenção e circulação — e na teoria da culpa, que se resolve o pleito;

v) É unanimemente definido na lei nacional e estrangeira — e na jurisprudência e na doutrina nacional e estrangeira, a aplicação da responsabilidade subjectiva ao pagamento de cheques com a assinatura falsificada —, cfr. supra VII, alínea b), e, entre outros, acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Junho de 1974, de 25 de Outubro de 1979, de 22 de Maio de 1980 e de 16 de Junho de 1981, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 238, pág. 272, n.º 280, pág. 429, n.º 297, pág. 368, e n.º 308, pág. 255, respectivamente;

x) O contrato de cheque fica perfeito com a requisição do livro ou módulo de cheques e com a sua entrega. Desta convenção ou contrato resultam obrigações recíprocas de diligências ou, melhor, um especial dever de vigilância diligente, que constituem obrigações em sentido técnico derivadas de um contrato;

z) Da convenção de cheque resulta para o Banco o dever de diligência na verificação da assinatura do sacador e para o depositante a obrigação de, com diligência, vigiar a conta e conservar, vigiar e guardar cuidadosamente o livro ou módulo de cheques;

a1) A obrigação do sacado consiste em comparar por semelhança, embora com diligência, se a assinatura do sacado confere com a constante da respectiva ficha e nada mais;

b1) O proprietário do livro de módulo de cheques (depositante e titular da conta) é quem, por se encontrarem em seu poder os cheques, se encontra na melhor posição para evitar a falsificação dos cheques, o que deverá fazer:

— Mediante uma custódia atenta e vigilante dos cheques;

— Por uma vigilância atenta da movimentação da conta para evitar a cobrança continuada de cheques furtados e falsificados;

c1) A comissão nomeada por portaria do Ministério das Finanças de 21 de Fevereiro de 1953 para estudar e propor ao Governo um novo regulamento jurídico do cheque, no seu relatório e anteprojecto, publicados em 1955, com o título «Fragilidade de liquidação e económica de meio de pagamento pela difusão do cheque», veio acolher

o que o homem comum considerava e considera como importando culpa do sacador, a saber:

— Não guardar com segurança e cautelas usuais o cheque ou a caderneta de cheques;

— Confiar o cheque ou a caderneta ou módulo a empregados ou familiar, cuja culpa ou dolo tenha determinado ou concorrido para a falsificação;

— Não avisar, em caso de perda ou extravio, ou caso de suspeita de falsificação, o sacado logo que se aperceba destes casos.

E no que toca à matéria de facto:

d1) O Banco recorrido verificou com diligência as assinaturas apostas nos cheques, tanto mais que se encontra provado que aquelas assinaturas conferem no seus traços gerais e essenciais com o que consta da ficha de assinaturas da recorrente, na conta aludida em 12 — resposta ao quesito 30.º — e que sempre enviou os extractos da conta para a sede da autora/recorrente, sem que esta tenha apresentado qualquer reclamação — resposta ao quesito 31.º;

e1) A recorrente, para além de possuir uma estrutura orgânica inadequada e de atribuir à sua empregada funções incompatíveis, tais como as de pagar e receber, preencher cheques, realizar a contabilidade, fiscalizar os movimentos da conta, receber os extractos da mesma, colocar o carimbo, levantar cheques, etc., também:

— Não fiscalizava os movimentos da conta — resposta ao quesito 22.º;

— Nunca notou qualquer anomalia — resposta ao quesito 20.º;

— Os gerentes da recorrente não controlavam a entrada e a saída de numerário das contas — resposta ao quesito 3.º;

— Confiou os cheques ou módulos de cheques a um seu empregado, cuja culpa ou dolo determinaram ou concorreram decisivamente para a falsificação — alíneas a) a h) da especificação e respostas aos quesitos 3.º; 17.º; 26.º; 29.º; 34.º, entre outros;

Finalmente, e ainda no respeitante à matéria de direito:

f1) Foi, pois, a recorrente quem não cumpriu os deveres de diligência que sobre ela impendiam e deu causa exclusiva e adequada ao pagamento dos cheques, já que culposamente assim procedeu — artigo 798.º do Código Civil;

g1) Os artigos 1205.º e 1206.º do Código Civil não têm aplicação no caso vertente, porquanto se limitam a regular o depósito irregular;

h1) Não tendo o Banco/recorrido concorrido para o pagamento dos cheques, não violou, nem podia ter violado, o disposto nos artigos 1144.º, 1205.º, n.º 1, e 1206.º do Código Civil, nem os normativos ínsitos nos artigos 363.º e 406.º do Código Comercial;

i1) Ainda que se adopte a posição de que o Banco é sempre responsável, que só por mera hipótese se refere, tal responsabilidade seria sempre ilidível nos termos do artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil — cfr. acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Fevereiro de 1979 e de 17 de Março de 1983, *Colectânea de Jurisprudência*, 1979, tomo I, pág. 129, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 332, pág. 505, e ainda o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 450, pág. 416;

j1) O Banco/recorrido provou que o cumprimento defeituoso dos cheques não procede de culpa sua, mas da recorrente — cfr. o que melhor consta dos autos e, sobretudo, da douda sentença e do doudo acórdão recorrido;

k1) Além de que o artigo 799.º, n.º 1, não afasta o princípio da aquisição processual estabelecida no artigo 515.º do Código de Processo Civil;

l1) Sobretudo, está perfeitamente provada a culpa exclusiva da recorrente;

m1) Finalmente, a recorrente sempre responderá solidariamente com a Noémia pelo pagamento dos cheques, nos termos conjugados dos artigos 500.º e 800.º do Código Civil;

n1) O doudo acórdão recorrido não violou quaisquer normativos legais e, sobretudo, os ínsitos nos artigos 487.º, 769.º, 799.º, 1114.º e 1206.º do Código Civil e os dos artigos 363.º e 406.º do Código Comercial.

7. Colhidos que foram os vistos legais e nada obstando cumpre apreciar e decidir.

8. Em matéria de facto relevante deram as instâncias como provados os seguintes factos:

1 — A firma ora autora teve como sua empregada, desde 22 de Janeiro de 1973, Noémia ;

2 — A firma autora passou a confiar nela todo o seu serviço de contabilidade;

3 — A Noémia era quem fazia, em exclusivo, o movimento da autora relativo a todo o serviço de escritório, mormente a contabilidade e o pagamento de salários;

4 — Era ela quem recebia e pagava facturas, era ela quem lançava as consequentes saídas e entradas de dinheiro nos talões de controlo das contas bancárias;

5 — A Noémia tinha em seu poder, como responsável pela contabilidade da firma, todo o expediente relativo ao seu mister — livros de cheques, talões de controlo, extractos de contas bancárias que recebia dos bancos, carimbos da firma, etc.;

6 — A Noémia era quem estava encarregada de pedir novos livros de cheques aos bancos;

7 — A Noémia era quem preenchia e datava os cheques para pagamentos da firma, os quais submetia ao gerente da autora, Fernando para que este os assinasse;

8 — Era a Noémia quem apunha, de seguida, nos cheques o respectivo carimbo da firma;

9 — O gerente da autora só no momento em que apunha a sua assinatura nos cheques aludidos na alínea g) da especificação é que verificava as quantias que os mesmos titulavam e os respectivos destinatários;

10 — Os gerentes da autora não controlavam as entradas e saídas de numerário nas contas bancárias de que a empresa era titular, sendo esse controlo feito exclusivamente pela Noémia ;

11 — A autora e os seus gerentes confiavam plenamente na sua empregada Noémia ;

12 — A autora foi titular, entre 1975 e 1991, da conta de depósitos à ordem com o n.º 1426151/001 na dependência da Alameda do réu;

13 — Esta conta tinha o n.º 01426151/001, na Agência da Alameda, em Lisboa;

14 — O saldo médio anual dessa conta de depósitos era de cerca de 1 500 000\$00;

15 — Entre Maio de 1986 e Julho de 1991, a empregada da autora Noémia preencheu e datou, para além dos che-

ques destinados aos pagamentos dos credores da autora, outros 317 cheques cujos montantes vêm discriminados no n.º 15 do elenco da matéria de facto que aqui se dá por inteiramente reproduzido;

16 — A Noémia extraiu tais cheques dos livros de cheques da autora sem conhecimento dos gerentes desta;

17 — Tais cheques foram extraídos de várias cadernetas de cheques;

18 — A Noémia preencheu tais cheques e inseriu neles, sem o conhecimento do mesmo, uma assinatura semelhante à do gerente da autora Fernando, decalcando-a de um documento em seu poder no qual escrevera, pelo seu próprio punho, a respectiva assinatura;

19 — De seguida, a Noémia após nos referidos cheques um carimbo, que tinha na sua posse, com os dizeres «Orlando & Almeida, L.<sup>da</sup>, O Gerente»;

20 — A Noémia levantou directamente no balcão da dependência da Alameda do réu três dos cheques referidos sob o n.º 15;

21 — Os restantes cheques foram utilizados pela Noémia para fazer pagamentos vários, nomeadamente de bens por si adquiridos em diferentes estabelecimentos comerciais;

22 — À excepção dos três cheques aludidos em 20, os restantes vieram a ser depositados em diversas instituições de crédito, que não o réu, para crédito das contas dos respectivos depositantes nessas instituições;

23 — Em todos os casos mencionados sob os n.ºs 20, 21 e 22, a Noémia utilizou em proveito próprio o numerário titulado pelos referidos cheques;

24 — Através dos cheques referidos em 15, a Noémia logrou levantar da conta de depósitos referida sob o n.º 12 a quantia total de 15 449 882\$00;

25 — A Noémia conhecia o facto referido sob o n.º 14;

26 — Entre Maio de 1986 e Julho de 1991, a Noémia logrou, pelo processo descrito sob os n.ºs 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, levantar, em média, 150 000\$00 a 200 000\$00 por mês da conta referida sob o n.º 12, sem que os gerentes da autora se apercebessem de tal facto;

27 — O relatório de gestão (da sociedade ora autora) nunca notou qualquer anomalia;

28 — Era a Noémia quem dava todas as explicações aos contabilistas (da sociedade ora autora);

29 — Era a Noémia quem fiscalizava os movimentos da conta referida sob o n.º 12;

30 — O réu pagou todos os cheques referidos sob o n.º 15;

31 — A assinatura que figura nos cheques aludidos sob o n.º 15, com os dizeres «Fernando», confere, nos seus traços gerais e essenciais, com a que consta da ficha de assinaturas da autora na conta aludida em 12;

32 — Cento e vinte e dois (122) daqueles cheques têm cruzamento geral vinte (20) cruzamento especial e seis (6) são nominativos;

33 — O Banco réu sempre enviou os extractos da conta D. O. em causa, com o n.º 1426151/001, para a sede da autora, sem que esta tenha apresentado qualquer reclamação ou tenha referido não os ter recebido;

34 — Entre Maio de 1986 e Julho de 1991, a autora nunca avisou o réu de qualquer situação anómala, nem deu pela falta de algum dos cheques referidos sob o n.º 15 e pela falta, na conta de depósitos referida em 12, do numerário correspondente aos mesmos;

35 — A Noémia emitiu a declaração escrita constante do documento junto a fls. 68;

36 — O Banco Totta & Açores não se dispôs, extrajudicialmente, a repor na conta da firma autora a quantia que pagou, como se colhe da carta que constitui o anexo XXIII à petição inicial;

37 — A Noémia já entregou à autora a quantia de 600 000\$00.

Passemos agora ao direito aplicável.

9. Como é sabido, o cheque é um documento — título cambiário — em regra normalizado, à ordem ou ao portador, do qual consta uma ordem dirigida por um cliente ao seu banqueiro, junto do qual é suposto o emitente possuir fundos disponíveis, de efectuar um determinado pagamento ao seu legítimo portador, a um terceiro ou até ao próprio mandante; título esse que deve satisfazer necessariamente os requisitos contemplados no artigo 1.º da Lei Uniforme Re-

lativa ao Cheque sob pena de não produzir efeito como cheque (artigo 2.º da mesma lei).

O cheque é sacado sobre um banqueiro que possua fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque.

Pressupondo porém o cheque a existência, junto do banco, de fundos de que o sacador ou emitente possa dispor (provisão), o certo é que assume autonomia relativamente à relação jurídica subjacente à constituição da respectiva provisão, surpreendendo-se assim na base da emissão de um cheque duas relações jurídicas distintas: a «relação de provisão» e o «contrato ou convenção de cheque».

A relação de provisão pode radicar num depósito, numa abertura de crédito, numa conta corrente, num desconto, num depósito, num mútuo, etc., mediante o qual se constituirá entre o cliente e a instituição bancária uma relação jurídica obrigacional/credíticia. Mas para que se legitime a emissão do título cambiário torna-se ainda necessário que entre o Banco e o titular da provisão se celebre o denominado «contrato ou convenção de cheque» (cfr. artigo 3.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque) através do qual a entidade bancária acede a que o cliente/sacador mobilize os fundos disponíveis com emissão de cheques.

A convenção de cheque pode ser expressa ou tácita (artigo 3.º do Lei Uniforme Relativa ao Cheque), traduzindo-se, nessa segunda hipótese, no facto de o banqueiro pôr uma caderneta de cheques à disposição do cliente ou de lhe facultar impressos para operar a sua requisição, surgindo assim normal e intimamente ligada a um contrato de abertura de conta.

A exigência legal da celebração da convenção de cheque encontra a sua justificação no facto de a emissão do cheque constituir um modo formal corrente, «particularmente rígido de executar uma prestação, cujo cumprimento é muitas vezes exigido por um terceiro desconhecido do Banco, e ao qual andam ligados inegáveis riscos, tais como a falsidade das assinaturas, a perda do título, as consequentes contestações por parte do portador e do detentor. Por isso, a convenção de cheque funda-se também na confiança recíproca das partes (Banco e titular da provisão) e na seriedade e correcção que o Banco pode esperar do

titular da conta e este daquele» (cfr., neste sentido, António Caeiro e Nogueira Serens, «Responsabilidade do banco apresentante (ou cobrador e do banco sacado pelo pagamento de cheques com endosso falsificado», *Revista de Direito e Economia*, ano IX, n.ºs 1 e 2, Janeiro/Dezembro de 1983, págs. 53 a 120).

Da convenção decorrem direitos e deveres recíprocos: o depositante/sacador fica com o direito de mobilizar os fundos existentes à sua disposição no Banco, através da emissão de cheques; o sacado obriga-se a pagar até ao limite da provisão.

Antes pois de celebrada tal convenção, o Banco pode recusar o pagamento de qualquer cheque sobre ele sacado, mesmo que o seja por um depositante, sem que dessa recusa advenha qualquer responsabilidade.

Se o banqueiro/sacado se negar injustificadamente a pagar um cheque à sua apresentação, nem por isso o portador terá contra ele qualquer direito, apenas podendo accionar em via de regresso os signatários do título: o sacador e os eventuais endossantes e avalistas (artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque), mas porque violou a convenção ou contrato de cheque, o sacado deverá indemnizar o sacador por todos os prejuízos que a este advenham da recusa de pagamento.

Claro é que o cliente/depositante/sacador se obriga a verificar regularmente o estado da sua conta e a zelar pela boa ordem, conservação e escrituração da sua caderneta de cheques. O mais importante dos deveres do cliente/depositante é sem dúvida o de guardar cuidadosamente o livro ou caderneta de cheques, pondo-a a salvo de apropriações ilegítimas e a coberto de falsificações da assinatura do titular da conta, obrigando-se ainda, no caso de perda ou extravio de qualquer cheque, a avisar imediatamente o Banco. Traduz-se pois tal obrigação no cumprimento de um dever de diligência, de uma prestação de facto, que, em princípio, deve ser pontualmente satisfeita pelo próprio devedor.

É contudo sabido que face à complexidade das tarefas da vida económica hodierna normalmente organizada em unidades do tipo empresa individual ou colectiva, o devedor se serve de «auxiliares ou propostos seus no cumprimento das obrigações correntes, pelo que é comum os

clientes dos bancos em vez de guardarem eles próprios os livros de cheques, os confiarem a empregados de confiança seus subalternos. E em tal quadro é de equacionar também o problema da responsabilidade pelos factos praticados por auxiliares representantes ou subordinados.

Prescreve o Código Civil, no n.º 1 do seu artigo 800.º, que o devedor é responsável perante o credor pelos actos [...] das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor. A responsabilidade lançada sobre o devedor abrange portanto os actos dos seus auxiliares (mandatários, procuradores, comissários, depositários, etc.), contanto que o sejam no cumprimento da obrigação» ( cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. II , 7.ª ed., Coimbra, 1997, pág. 103). Trata-se de uma verdadeira responsabilidade objectiva, na medida em que para ela se não exige culpa do devedor (na escolha das pessoas, nas instruções para a sua colaboração ou na fiscalização da sua actividade).

Entre os deveres do Banco perante o cliente/sacador avulta, como dever principal, o dever de pagamento . Na sequência da celebração do contrato de cheque, o Banco é obrigado a pagar os cheques apresentados, quando estes forem emitidos por clientes, quando para tanto forem utilizados os impressos próprios e quando haja provisão.

A par deste dever de pagamento, o Banco está vinculado a outros deveres colaterais em relação àquela obrigação primária, como o dever de rescindir o contrato de cheque em caso de utilização indevida, o dever de observar a revogação do cheque, o dever de esclarecer um terceiro que reclame informações sobre essa revogação, o dever de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, o dever de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, o dever de informar o cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque especialmente sobre a pessoa do apresentante.

Dentre estes deveres ditos colaterais ou acessórios destaca-se o de verificar cuidadosamente os cheques apresentados a pagamento. O sacado deve, antes de proceder ao pagamento do cheque, tomar as devidas precauções, respeitantes umas ao próprio cheque em si, outras à provisão e outras ao portador.

Em relação ao cheque propriamente dito, o sacado deve verificar a sua regularidade, mediante:

— O exame do impresso e de todos os requisitos do cheque;

— A averiguação da regular sucessão de endossos (não sendo porém obrigado a verificar a assinatura dos endossantes — artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque);

— A conferência da assinatura do sacador, comparando-a com o original constante de documento arquivado no banco;

— O controlo da assinatura do sacador é feito mediante a comparação/confronto entre a assinatura que figura sobre o cheque e o espécime fornecido pelo titular da conta e constante da respectiva «ficha». Na determinação do seu conteúdo, porém, as exigências não podem ser exageradas — «o negócio de cheques é fundamentalmente um negócio de massas».

Segundo Sofia Galvão (*Contrato de Cheque*, Lisboa, 1992, pág. 68, «a construção deve ser pois fundada em indícios sólidos e significativos» como por exemplo:

- a) O montante do cheque (se este se revela excepcionalmente elevado numa apreciação relativa em função do saldo e da história da conta) deve ver-se aí um motivo de suspeita;
- b) O balcão de apresentação do cheque (se este for diferente daquele em que o cliente/sacador tem conta pode existir também um motivo de suspeita e deve, em regra, negar-se o pagamento em dinheiro).

Assim, de um modo geral, o Banco cumpre o seu dever de fiscalização quando se convence, de modo que corresponde às exigências do trânsito em massa, que o cheque, pela sua aparência exterior, dá a impressão de ser verdadeiro — ob. cit., pág. 68.

Como o dever de conferência da assinatura é verdadeiramente absoluto — cfr. ob. cit., pág. 68 — o Banco só se libertará de responsabilidade se conseguir provar que, mesmo cumprindo escrupulosamente tal dever, não podia ter dado pela falsificação, prova essa cujo ónus sobre si impende.



Não pode ser censurado ao banqueiro não ter, por exemplo, detectado na assinatura do sacador, se esta estava bem imitada não integrando ilícito o pagamento de um cheque que tem a aparência de regularidade, assim sucedendo quando a irregularidade e ou a falsificação ou a anomalia não possam evidenciar-se a um primeiro exame do título.

O pagamento será assim ilícito se a assinatura do cheque for muito diferente da entregue pelo cliente, e, por maioria de razão, se a ortografia do nome não é sequer respeitada, ou se existe aditamento ou alteração aparente do título. Por outro lado, o exame da assinatura deve ser mais aturada quando o cheque seja ao portador.

Seja como for, não pode recair sobre o cliente um eventual relaxamento na observância dos citados deveres por parte do Banco, seja ele ditado por meros objectivos de redução de custos ou por razões de celeridade do tráfico comercial.

Uma vez detectado qualquer indício de anormalidade acerca da autenticidade do título, deverá a entidade bancária sobrestar no pagamento e pedir uma confirmação ao seu cliente. Isto porque a aparência que justifica a liberação do banqueiro desaparece em caso de anomalia.

Sustenta José Maria Pires, *Direito Bancário*, pág. 334, que mesmo na hipótese de a assinatura aposta no documento e a que consta do espécime estarem aparentemente conformes embora, na realidade, tenha havido falsificação, será aplicável a disciplina do artigo 770.º do Código Civil, que nega eficácia liberatória à prestação feita a credor aparente. Segundo este autor, apenas fazendo prova de culpa do cliente na falsificação é que o Banco se poderá exonerar da sua responsabilidade. É que — acrescenta o mesmo autor (*in ibidem*) — «o banco depositário assume a responsabilidade pelos danos resultantes de um levantamento indevido derivado de documento falsificado, a não ser que [...] possa provar que o depositante agiu com dolo ou negligência».

Neste último caso (prova de dolo ou negligência do depositante) a responsabilidade deve ser repartida entre o depositante e o banco segundo o grau de culpabilidade de cada um» (*ibidem*).

Segundo François Grua, *Contrats Bancaires*, tome I, *Contrats de Services*, Paris, 1990, págs. 142 e segs., «deve-se considerar como uma anomalia qualquer indício de natureza a fazer

duvidar que a ordem de pagar que é apresentada exprime a vontade do cliente do qual ela é suposto emanar».

«O banqueiro que falta ao seu dever de verificação comete um erro susceptível de desencadear a sua responsabilidade». «Se é uma falta de verificação que está na origem do pagamento irregular, ela desencadeia sem dúvida nenhuma a responsabilidade do banqueiro» — cfr. Jack Vézian, *La responsabilité du banquier en droit privé français*, págs. 105 e seguintes.

Porém, «se o banqueiro é em princípio responsável pelo mau pagamento, ele pode todavia desonerar-se da sua responsabilidade provando uma falta do seu cliente».

Tudo tendo presente que a falta mais comumente reprovaada ao cliente é a ausência de precauções na vigilância da sua caderneta de cheques; o mais importante dos deveres emergentes (para o cliente/depositante) do contrato ou convenção de cheque é sem dúvida o de guardar cuidadosamente o livro ou caderneta de cheques de modo a evitar que alguém dele se apodere facilmente e possa falsificar a assinatura do titular da conta.

O problema da responsabilidade pelos danos decorrentes do pagamento de cheques falsificados vem sendo, desde há muito, objecto de controvérsia doutrinal e jurisprudencial.

Tal responsabilidade decorre, como é evidente, da violação, por parte do banqueiro ou do titular da conta, das obrigações constantes do contrato ou convenção de cheque, devendo em princípio aqueles ser suportados pelo contraente que tenha procedido culposamente.

Em Itália, boa parte da doutrina e da jurisprudência punha a cargo da banca tais prejuízos, à conta do chamado «risco profissional» contra o que se insurgia G. Molle, *Contratti Bancari*, pág. 461, com o argumento de que no direito italiano não existia responsabilidade objectiva, assim propugnando que o risco corresse por conta do cliente/depositante.

Mais recentemente, nesse país, vem grassando a tendência para pôr o risco a cargo do titular da conta, da qual se fizeram eco António Caeiro e Nogueira Serens, *ob. cit.*, pág. 62 (nota), e Sofia Galvão, *ob. cit.*, pág. 69, notas 260 e 261.

A Conferência de Genebra não resolveu *ex professo* esta questão, assim relegando para as ordens jurídicas nacionais a respectiva solução,

pelo que não surpreende que a Lei Uniforme Relativa ao Cheque seja omissa a tal respeito.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 475, pág. 715, segue na pegada da jurisprudência dominante nos últimos anos em Portugal (a responsabilização pela integridade do depósito impende, em princípio, sobre o depositário/instituição bancária) desde que se não demonstre a culpa do depositante no irregular levantamento — cfr. os arestos citados, quer no texto do acórdão quer na respectiva anotação.

Trata-se da consagração de uma verdadeira responsabilidade objectiva das entidades bancárias, para o caso de se não provar a culpa do titular da conta ainda que com louvação em distintos preceitos de lei.

Assim:

— O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1996, *Colectânea de Jurisprudência*, ano IV, tomo III, pág. 82, coloca o risco a cargo do depositário sob invocação do artigo 796.º do Código Civil, uma vez que o banco passou a ser dono do dinheiro depositado;

— Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Setembro de 1991, processo n.º 80 633, e de 26 de Março de 1996, processo n.º 87 953, põem também a cargo do depositário o risco do prejuízo sofrido;

— O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Julho de 1985, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 349, pág. 533, vai na mesma senda, ainda que sob a invocação do preceituado no n.º 2 do artigo 476.º do Código Civil (possibilidade da repetição da prestação feita a terceiro quando não se tornar liberatória);

— O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 308, pág. 255, invoca a previsão dos artigos 769.º e 770.º do Código Civil com base em que o risco é do banqueiro que pagou a quem não devia.

Com a colocação do problema em sede da culpa seguiu o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Novembro 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, ano I, tomo III, pág. 130.

Mas mesmo o pendor de alguma doutrina de pôr o risco a cargo do titular da conta vai de par com o acentuar da forte exigência nos cuidados

de fiscalização a cargo dos bancos, com o pôr a seu cargo o ónus da prova da culpa da outra parte e de não culpa pelo seu lado.

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores, no que concerne ao dever de vigilância que incumbe ao sacador/depositante, segue no sentido acabado de expor.

Assim, por exemplo, no acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Março de 1975 considerou-se que, «faltando o depositante aos seus deveres e obrigações resultantes da convenção de cheque, não conservando convenientemente resguardados os respectivos livros e permitindo, portanto, que um seu empregado deles se apropriasse e falsificasse as assinaturas, e provando-se ainda que não controlou a sua emissão nem examinou tempestivamente os extractos de conta enviados pelo Banco, só ele é responsável pelos prejuízos dessa violação».

Deve mesmo impender sobre o cliente o ónus de provar que tomou as providências adequadas para a guarda dos cheques com segurança.

Podem pois — e deve — ser censurados ao cliente ter concedido a sua confiança com evidente ligeireza a um proposto infiel ou ter sido manifestamente negligente na vigilância deste.

No citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 475, pág. 710, acolhe-se a responsabilidade do Banco pelo pagamento de cheque falsificado, sempre que este não consiga provar que o depositante agiu com culpa, ou seja, que terá de provar que, mesmo verificando cuidadosamente a assinatura aposta no cheque, não podia ter dado pela sua falsificação, recaindo sobre si o ónus da prova da culpa da outra parte e de não culpa pelo seu lado.

No sentido de que, em princípio, desde que não se verifique actuação irregular quer, do depositante, quer do depositário, propiciadora do surgimento de irregularidades, a responsabilidade pela integridade do depósito impende sobre o depositário, pelo que, não obstante a semelhança entre a assinatura aposta no cheque, no espaço reservado ao sacador e a assinatura do depositante existente nos ficheiros do banco sacado, persiste a responsabilidade deste pela manutenção do valor de conta do depositante, desde que se não demonstre a culpa deste no irregular levantamento da quantia depositada, vide o

acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1996, *Colectânea de Jurisprudência*, 1996, tomo II, pág. 82).

Tal como bem se obtempera na sentença de 1.ª instância, é de seguir na esteira da jurisprudência dominante, segundo a qual sobre o Banco deve, por princípio, impender a presunção de culpa consagrada, no âmbito da responsabilidade contratual, pelo artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil, pelo que uma tríplice situação poderá ocorrer:

- a) Ou o banco logra demonstrar que agiu, no caso concreto, com a diligência que lhe era exigível e, assim, afasta a citada presunção legal;
- b) Ou o banco faz apenas a prova da culpa do cliente/lesado (sem conseguir, todavia, demonstrar que agiu com a prudência que lhe era exigível) e tanto basta para se eximir ao dever de indemnizar por força do disposto no artigo 750.º, n.º 2, do Código Civil (porque a mencionada presunção de culpa a cargo do Banco é afastada pela mera prova da culpa do lesado);
- c) Ou se prova a negligência do Banco para além da presunção de culpa que sobre este já impende, mas faz-se igualmente prova da negligência do cliente/depositante, demonstrando-se, portanto, que ambos concorreram para a produção do resultado — caso em que a responsabilidade indemnizatória pelos danos sofridos poderá ser repartida entre ambos, de harmonia com o preceituado no citado n.º 1 do artigo 570.º do Código Civil.

A regra será pois — repete-se — a de que, em princípio, devem ser os bancos depositários a arcar com os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques com a assinatura falsificada do sacador, podendo porém aqueles subtrair-se a tal responsabilidade se conseguirem provar que agiram sem culpa e que foi a conduta negligente do depositante que contribuiu decisivamente para o irregular pagamento verificado. Cfr., neste sentido, Pedro Fuzeta da Ponte, «Da problemática da responsabilidade civil dos bancos decorrente do pagamento de cheques com assinaturas falsificadas», estudo publicado na *Revista da*

*Banca*, n.º 31, Julho/Setembro de 1994, págs. 65 a 81.

Se, portanto, o prejuízo resultante do pagamento de cheques falsos foi devido exclusivamente a culpa do empregado do depositante, a quem este confiou a utilização do livro de cheques, e a culpa se verificar no cumprimento da obrigação, tal bastará para que o depositante responda por esse prejuízo.

Ora, no caso dos autos, o Banco réu logrou demonstrar, por um lado, que os seus funcionários não agiram imprudentemente ao procederem à verificação das assinaturas apostas nos 326 cheques sacados sobre a conta de depósitos de que a autora era titular na agência do Banco réu da Alameda mas assinados por outrem que não pelo respectivo gerente — já que a assinatura que figura nesses cheques com os dizeres «Fernando (o gerente da autora)» confere, nos seus traços gerais e essenciais, com a que consta da ficha de assinaturas da autora naquela conta, sendo certo que em todos esses cheques estava igualmente aposto o carimbo da firma da autora; e, por outro lado, que foi a autora quem não cumpriu o dever que sobre ela recaía de guardar com segurança os módulos de cheques que lhe foram entregues pelo réu — já que se provou que ela confiou as cadernetas de cheques a uma sua empregada na qual os seus gerentes depositavam plena confiança, a qual foi a autora material da falsificação das assinaturas apostas nos mencionados cheques, e que não controlou diligentemente o uso dado pela referida empregada aos mesmos cheques, nem os movimentos da respectiva conta de depósitos, apesar de o Banco réu lhe haver sempre enviado para a sua sede os correspondentes extractos.

Provado ficou, outrossim, que a recorrente — para além de possuir uma estrutura orgânica inadequada e de atribuir à sua empregada funções incompatíveis, tais como as de pagar e receber, preencher cheques, realizar a contabilidade, fiscalizar os movimentos da conta, receber os extractos da mesma, colocar o carimbo, levantar cheques, etc. —, também não fiscalizava os movimentos da conta, nunca notou qualquer anomalia, os seus gerentes não controlavam a entrada e a saída de numerário das contas e, finalmente, confiou os cheques ou módulos de cheques a um seu empregado, cuja culpa ou dolo determinaram

ou concorreram decisivamente para a falsificação.

Na realidade, durante o período de mais de 5 anos que mediou entre Maio de 1986 e Julho de 1991, a autora nunca avisou o Banco réu de qualquer situação anómala, nem deu pela falta de algum dos cheques referidos sob o n.º 15 e pela falta, na conta de depósitos referida em 12, do numerário correspondente aos mesmos.

Temos pois de concluir — utilizando um critério abstracto de apreciação da culpa, tomando por padrão a diligência típica do bom pai de família ou do homem médio que é o suposto ser querido pela ordem jurídica — ter sido a recorrente quem não cumpriu os deveres de diligência que sobre si impedião e deu causa exclusiva e adequada ao pagamento dos cheques, já que culposamente assim procedeu — artigo 798.º do Código Civil.

Não tendo o Banco/recorrido dado azo ao pagamento dos cheques falsificados em apreço, não violou, nem podia ter violado, o disposto nos artigos 1144.º, 1205.º e 1206.º do Código Civil, nem os normativos insitos nos artigos 363.º e 406.º do Código Comercial, contra o que pretende a recorrente.

Mas ainda que se adoptasse a posição de que o Banco seria sempre responsável, tal responsabilidade sempre ilidível tal como se considerou *v. g.*, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

de 3 de Outubro de 1995, *Boletim do Ministério de Justiça*, n.º 450, pág. 416.

E encontrando-se provado que o indevido pagamento dos aludidos 326 cheques se ficou a dever exclusivamente à conduta negligente da autora, ora recorrente, e não a qualquer comportamento censurável por parte da ré, ora recorrida, terá de ser aquela e não este a suportar no seu património as consequências do irregular pagamento verificado.

A culpa do lesado — porque a responsabilidade do Banco se basearia numa simples presunção de culpa — exclui o dever de indemnizar — *cfr.* n.º 2 do citado artigo 570.º do Código Civil.

**10.** Assim havendo decidido neste pendor, não merece o acórdão recorrido — confirmativo da densamente fundamentada sentença de 1.ª instância — qualquer censura.

#### **11. Decisão**

Em face do exposto, decidem negar a revista e confirmar, em consequência, o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 9 de Novembro de 2000.

Ferreira de Almeida (*Relator*) — Azevedo Moura Cruz — Barata Figueira.

#### **DECISÕES IMPUGNADAS:**

I — *Sentença de 25 de Março de 1999 da 2.ª Secção do 15.º Juízo Cível de Lisboa, processo n.º 693/94.*

II — *Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000 da 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 7040/99.*

O problema da responsabilidade civil pelos danos decorrentes do pagamento de cheques falsificados vem sendo, desde há muito, objecto de controvérsia doutrinal e jurisprudencial, como, de resto, dá conta o acórdão ora em anotação.

Tal responsabilidade decorre, como é sabido, da violação, por parte do banqueiro ou do titular da conta, das obrigações constantes do contrato ou convenção de cheque, devendo, em princípio, aqueles danos ser suportados pelo contraente que tenha procedido culposamente.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça vai no sentido do decidido no presente aresto, ou seja, o de que a responsabilização pela integridade do depósito impende, em princípio, sobre o depositário/instituição bancária desde que se não demonstre a culpa do depositante no irregular levantamento. Trata-se de uma verdadeira responsabilidade objectiva das entidades ban-

cárias, para o caso de se não provar a culpa do titular da conta, ainda que com fundamento em diversos preceitos legais.

Neste sentido podem consultar-se, para além do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Março de 1975, citado no texto, também os acórdãos do mesmo Supremo Tribunal de 16 de Junho de 1981, *Boletim*, n.º 308, pág. 255; de 23 de Julho de 1985, *Boletim*, n.º 349, pág. 533; de 19 de Setembro de 1991, no processo n.º 80 633; de 15 de Janeiro de 1992, *Boletim*, n.º 413, pág. 496; de 19 de Outubro de 1993, *Boletim*, n.º 430, pág. 466; de 12 de Janeiro de 1994, *Boletim*, n.º 433, pág. 547; de 3 de Outubro de 1995, *Boletim*, n.º 450, pág. 416; de 26 de Março de 1996, processo n.º 87 953; de 21 de Maio de 1996, *Colectânea de Jurisprudência*, ano IV, tomo II, pág. 82, e *Boletim*, n.º 457, pág. 343, e de 3 de Março de 1998, *Boletim*, n.º 475, pág. 715.

Colocando o problema em sede da culpa, decidiu o Supremo no acórdão de 10 de Novembro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, ano I, tomo III, pág. 130.

De referir que mesmo a doutrina que se orienta no sentido de pôr o risco a cargo do titular da conta vai, de par com o acentuar da forte exigência nos cuidados de fiscalização a cargo dos bancos, com o pôr a seu cargo o ónus da prova da culpa da outra parte e de não culpa pelo seu lado.

Na doutrina, e com interesse para a temática tratada no acórdão em anotação, vejam-se:

António Caeiro e Nogueira Serens, «Responsabilidade do banco apresentante (ou cobrador) e do banco sacado pelo pagamento de cheques com endosso falsificado», *Revista de Direito e Economia*, ano IX, n.ºs 1 e 2, Janeiro/Dezembro de 1983, págs. 53 a 120;

Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., Coimbra, 1997, pág. 103;

Sofia Galvão, *Contrato de Cheque*, 1992, págs. 68 e seguintes;

José Maria Pires, *Direito Bancário*, págs. 334 e seguintes;

Pedro Fuzeta da Ponte, «Da problemática da responsabilidade civil dos bancos decorrente do pagamento de cheques com assinaturas falsificadas», estudo publicado na *Revista da Banca*, n.º 31, Julho/Setembro de 1994, págs. 65 a 81;

A. Ferrer Correia e António Caeiro, «Recusa do pagamento de cheque pelo banco sacado; responsabilidade do banco face ao portador», *Revista de Direito e Economia*, ano IV, n.º 2, págs. 457 e seguintes;

Moitinho de Almeida, *Responsabilidade Civil dos Bancos pelo Pagamento de Cheques Falsificados*, Coimbra Editora, 1982;

Manuel Gonçalves, «Responsabilidade civil resultante do pagamento de cheques falsificados», *Revista do Ministério Público*, ano 10.º, n.º 39, págs. 63 e seguintes;

Abel Delgado, *Lei Uniforme sobre Cheques*, 5.ª ed., págs. 197 e seguintes;

A. H. Leal dos Santos, *O Cheque e a Sua Utilização*, edição da Imprensa Nacional-Casa da Moeda;

Filinto Elísio, *O Direito*, págs. 110 e seguintes;

François Grua, *Contrats Bancaires*, tomo I, *Contrats de Services*, Paris, 1990, págs. 142 e seguintes;

Jack Vézian, *La Responsabilité du Banquier en Droit Privé Français*, págs. 105 e seguintes;

G. Molle, *Contratti Bancari*, págs. 461 e seguintes;

Antonio Cabanillas, «La Responsabilidad por infracción de los deberes profesionales o de Lex Artis y la Carga de la Prueba: Comentario a la Sentencia del Tribunal Supremo de 24 de Mayo de 1990», *Anuario de Derecho Civil*, XLIV, II, Madrid, 1991;

Fernando Pantaleón, «Las nuevas bases de la responsabilidad contractual», *Anuario de Derecho Civil*, XLIV, IV, Madrid, 1993.

(A. M. S. S)